

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.675, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a prestar contragarantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor de US\$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), a ser aplicado obrigatoriamente na melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo observa as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito externo, como a Recomendação nº 1.312, de 29 de março de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 7 de maio de 2012.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham à substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto de financiamento serão consignados como receita nas Leis Orçamentárias e/ou em seus créditos adicionais, nos Programas e Ações constantes do Plano Plurianual 2012-2015 em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato de financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito, bem como os valores das contrapartidas do Estado, nos empreendimentos de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

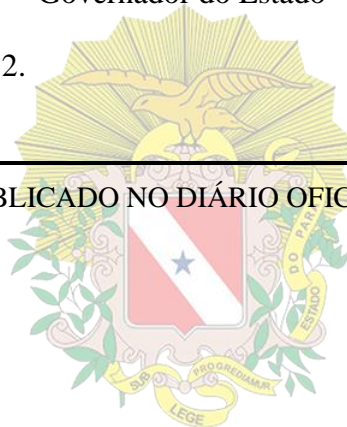
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.271, de 31/10/2012.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ